



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

### URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 49/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0056968/2021-05

#### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FJPA Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA		CPF/CNPJ: 36.308.800/0001-11
Endereço: Praça Abner Afonso, nº44, Apto 403, 2100.01.0056968/2021-05		Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-058
Telefone: (34)99821-2341		E-mail: sophiavieira12@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3      ( ) Não, ir para item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: FJPA Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA		CPF/CNPJ: 36.308.800/0001-11
Endereço: Praça Abner Afonso, nº44, Apto 403		Bairro: Centro
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.700-058
Telefone: (34)99821-2341		E-mail: sophiavieira12@gmail.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: 0	Área Total (ha): 48,3809
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 109000	Município/UF: Patos de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel Urbano

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal	0,0367	ha

nativa em áreas de preservação permanente – APP		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	64,0000	un

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0367	ha	339930	7947881
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	64,0000	un	339713	7947493

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Loteamento urbano	13,3967

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		13,3967

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		38,2200	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16.09.2021

Data da vistoria: 16.03.2022

Data de solicitação de informações complementares: 21/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 08/04/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14.03.2022

## 2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0367ha e o Corte ou Aproveitamento de 64,0000 Árvores Isoladas no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a implantação dos dissipadores finais da rede de drenagem pluvial do empreendimento – Loteamento FJPA Empreendimentos, ressalta-se que a drenagem é determinada conforme topografia da região. Tais objetivos estão em consonância com LAS/RAS orientado para Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O imóvel urbano localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 109.000 no cartório de registro de Patos de Minas e possui área total de 48,3809 hectares. A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1) e possui dois cursos hídricos marginal e no interior do imóvel, computando 6,074291 ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Sophia Lorena Pinto Vieira CREA 148173/D. O solo caracteriza-se como LVd3 com relevo suave ondulado.

### Cadastro Ambiental Rural:

O requerimento de intervenção ambiental ocorrerá em área urbana, e considerar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 onde a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal. A extinção de tais reservas Legais ocorrerão via substituição pelas áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

Vale salientar que o § 3º considerará áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Ressalta-se que os percentuais de área verde não foram definidos pelo código Florestal (Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013), e que portanto são competência exclusiva dos municípios, através de seus planos diretores. Caso se faça necessário, o Núcleo de Controle Processual fará a devida análise de mérito para o percentual de 15,31% de área destinada a composição de área verde no interior do imóvel. Ressalto que tais áreas nunca foram consideradas áreas de Reserva Legal.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento tem como objetivo a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da implantação dos dissipadores finais da rede de drenagem pluvial do empreendimento – Loteamento FJPA Empreendimentos, ressalta-se que a drenagem é determinada conforme topografia da região. Para isso, foi apresentado Plano de Utilização Pretendido (PUP) termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 que propõe a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0367ha e o Corte ou aproveitamento de 64,0000 árvores isoladas nativas vivas.

Conforme informações apresentadas no PUP/PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 16.03.2022, diante da solicitação para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,0367ha o Corte ou aproveitamento de 64,0000 árvores isoladas nativas vivas conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, verifica-se que é passível do ponto de vista ambiental. Os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão em áreas antropizadas, dispersos nos quase 13,3967ha solicitados e totalizam 64,0000 árvores. Tais indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, inciso IV do Decreto 47.749/2019 que define árvores isoladas como: “aqueelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare”.

Conforme informações apresentadas no PSUP com censo florestal de responsabilidade da Responsável Técnico Sophia Lorena Pinto Vieira Registrado sob o número 148173/D, a área requerida para a intervenção está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área Cerrado. As árvores que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser visto nas imagens obtidas pelo Software Google Earth estando formada com loteamento urbano.

Os indivíduos são espécies típicas do cerrado e foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal. A permanência destes na área teria pouca expressão ambiental tanto para a fauna quanto para a flora local. Estes indivíduos dispersos entre si não possibilitam um fluxo gênico esperado, assim como a possibilidade do desenvolvimento de um habitat saudável para a fauna, afinal de contas estes indivíduos isolados ofertam pouca proteção e dinamismo para a biodiversidade local.

#### **4.1 Espécies Protegidas:**

Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

#### **4.2 Aspectos legais:**

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13. Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante da excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, **adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos**. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; e também pode-se entender tratar-se da alínea

a) as **atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como prevenção, combate e controle do fogo, **controle da erosão**, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, uma vez que tal estrutura protegerá de maneira vital a qualidade e preservação dessa área.

por fim vale ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

Destaco que o Projeto de Redução da Velocidade Cinética da Água, deve considerar dimensionamento suficiente, considerando ainda fatores de excepcionalidade e de segurança que garantam a integridade ambiental das áreas de preservação permanente e quaisquer processos de erosão ou que ocasionem prejuízos ambientais serão considerados infração ambiental; pois um projeto de engenharia deve prever todos os prováveis e rotineiros impactos ambientais da atividade de urbanização.

Taxa de Expediente: CAI - 544,27 - 1401109479387 e Int APP - 493,41 - 1401109479611

Taxa florestal: 215,34 - 2901109479156

#### 4.3 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

#### 4.4 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: loteamento urbano
- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Será requerido assim que houver a emissão do AIA

#### **4.5 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 16.03.2022, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

#### **4.6 Características físicas:**

- Topografia: suave ondulado

- Solo: LVd3

- Hidrografia: a propriedade possui 6,074291hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

#### **4.7 Características biológicas:**

- Vegetação: vide item 4 Analise de intervenção Ambiental
- Fauna: não se aplica

#### **4.8 Alternativa técnica e locacional:** [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

[Neste tópico, o gestor do processo deverá analisar os estudos relacionados e avaliar, conforme vistoria, a ausência de alternativas locacionais, concluindo claramente sob tal aspecto]

#### **4.9 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

**Medida Mitigadora:** priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

**Processo Administrativo nº: 2100.01.0056968/2021-05**

Ref.: Intervenção em APP sem supressão e Corte de árvores isoladas

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **FJPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0367 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 64 ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS, para implantação de dissipadores de drenagem de águas pluviais, no loteamento urbano de mesmo nome, localizado no município de Patos de Minas.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade foi inserida no perímetro urbano, conforme Certidão de Perímetro Urbano nº 151106-21-PAT-RCI, informada na matrícula do imóvel nº 109.000, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, anexa ao processo, não havendo, portanto, necessidade de constituição de reserva legal e CAR.

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como Licença Ambiental Simplificada pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, conforme informado no requerimento, sendo apresentada uma Certidão de Outorga.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada *UTILIDADE PÚBLICA*, respaldada pelo disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º, bem como *INTERESSE SOCIAL*, previsão das alíneas “a” e “e” do inciso II do mesmo artigo, todos da **Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Código Florestal do Estado de Minas Gerais.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por *utilidade pública*: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

9 - Entende-se por *interesse social*: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; (...) e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; (...). (grifo nosso)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "b" do inciso I c/c alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública e interesse social, respectivamente, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 64 (sessenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso IV e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do art. 3º, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012.

12 - Importante destacar que, segundo o Parecer Técnico, o imóvel não possui áreas subutilizadas.

13 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA e a Fundação Biodiversitas.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

16 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### III. Conclusão:

17 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, incisos II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, alínea "b" do inciso I c/c alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, Lei Estadual nº 20.308/2012 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0367 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 64 ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico (PTRF para recuperação de APP).

18 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

20 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.*

Patos de Minas, 10 de agosto de 2022.

## 6. CONCLUSÃO

- Inicialmente cabe ressaltar que conforme Art. 3º, inciso II, alínea "e" e "a", da Lei Estadual 20.922/13, a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; e também pode-se entender tratar-se da alínea a) as **atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como prevenção, combate e controle do fogo, **controle da erosão**, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- Considerando que todas as medidas compensatórias serão cumpridas, tanto as propostas no Plano de Utilização Pretendido quanto as previstas nesse parecer técnico;

- Considerando a Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional;
- Considerando que a Intervenção em APP deverá ser compensada em área de no mínimo igual a autorizada;
- Considerando a dispensa da composição de Reserva Legal para imóveis urbanos;
- Considerando que o Projeto de Engenharia preverá medidas que erradique impactos ambientais, considerando os impactos mais comuns;
- Considerando o dimensionamento suficiente para garantir a qualidade e preservação ambiental;
- Considerando que medidas que garantam a qualidade da água devem ser tomadas;
- Considerando que as áreas de Preservação Permanente e áreas verdes serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior imediatamente;
- Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;
- Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;
- Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;
- Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;
- Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;
- Considerando a inexistência de área subutilizada;

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0367 ha, e o Corte ou Aproveitamento de 64 árvores isoladas nativas, localizada nem imóvel urbano, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."*

- **Reposição Florestal**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo;	Durante toda vigência da Autorização de Intervenção Ambiental
2	Apresentar em 30 dias Projeto Técnico de Reconstituição de Flora para a recuperação das áreas destinadas a composição de Áreas Verdes devidamente aprovadas pelo plano diretor durante o desmembramento considerando área total de 7,4100ha.	Início da Recuperação imediatamente após a apresentação do PTRF
3	Iniciar o Projeto de Reconstituição de Flora para a compensação por intervenção em APP;	Concomitante com a exploração florestal. Apresentação de relatórios anuais, dentro do processo SEI!MG com requerimento da Intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA:**

Supervisão Regional

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Cleiton da Silva Oliveira Cajado

MASP: 1366767-0

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/08/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Gerente**, em 16/08/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49122012** e o código CRC **5C8BAB79**.